



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. O art. 940 do Código Civil é pontual quando impõe a um demandante que pede valor que já foi pago, seja no todo ou em parte, a obrigação de pagar ao devedor o dobro do que lhe houver cobrado. Ocorrência no caso dos autos. Configurada a má-fé no caso concreto, pressuposto para a aplicação do art. 940 do Código Civil. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. No caso em tela, tenho que o dano moral tem por base unicamente a cobrança indevida, já sancionada. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. A pretensão do reconvinte em ser ressarcido pelos gastos despendidos para sua defesa e ingresso de sua ação, não merece prosperar uma vez que, pelo que consta dos autos, não constituem dano material passível de indenização.

**APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU/RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDA.
APELO DO BANCO AUTOR/RECONVINDO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDUARDO ALFREDO CORREA DE ARAUJO

APELANTE/APELADO

BANCO ITAUBANK S.A.

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do réu/reconvinte, bem como dar provimento ao apelo do banco autor/reconvindo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por BANCO ITAUBANK S/A e EDUARDO ALFREDO CORREA DE ARAÚJO contra sentença que assim julgou a ação de cobrança e a reconvenção ajuizadas:

“III) JULGO IMPROCEDENTE a cobrança promovida por BANCO ITAUBANK S.A. contra EDUARDO ALFREDO CORREA DE ARAÚJO (objeto do processo n. 001/1.12.026 068 6-6), e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a reconvenção nº 001/1.13.009 646 5-1, que este promoveu contra o primeiro, CONDENADO o autor/reconvindo, BANCO ITAUBANK S.A., ao pagamento de indenização por danos materiais equivalentes a 15% sobre o valor da inicial da ação de cobrança, corrigido, segundo variações do IGPM, a partir do ingresso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de indenização em dobro do valor cobrado pretendidos pelo reconvinte.

Sucumbência parcial, recíproca e equivalente, custas por metade e cada parte pagando a verba honorária



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

de seus patronos, que fixo em 15% sobre o valor da condenação para cada um, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c art. 21, mesmo diploma.”

Em razões recursais, a parte ré sustentou a aplicabilidade do artigo 940 do CCB, que prevê a devolução em dobro do que indevidamente lhe foi exigido. Pediu a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pelo provimento do apelo (fls. 444-460).

Já a parte autora apresenta razões recursais sustentando que não há o dever de indenizar quanto aos danos materiais, porquanto não restou comprovada a sua existência. Em caso de manutenção da condenação, pediu o realinhamento do *quantum* indenizatório, pleiteando o provimento do apelo (fls. 468-472).

Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 477-483) e pela parte ré (fls. 484-489).

Cumprido o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR (RELATOR)

Apelo do reconvinte

DEVOLUÇÃO EM DOBRO – APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

Cuida-se de ação de cobrança em que o Banco Itaubank S/A buscou o adimplemento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo n. 03228117, no valor de R\$ 96.058,41 (noventa e seis mil e cinquenta e oito



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

reais e quarenta e um centavos) – na qual o demandado apresentou reconvenção alegando que a dívida já estava paga e, com base nisto, postulou a devolução em dobro do valor cobrado (com base no art. 940 do CC), bem como indenização por danos morais e materiais.

A ação de cobrança foi julgada improcedente eis que houve o reconhecimento do banco de que a dívida efetivamente estava quitada, o que ocorreu após replicar a contestação e contestar a reconvenção - insistindo na cobrança nas duas peças.

Já a reconvenção foi julgada parcialmente procedente para condenar o banco somente ao pagamento de **indenização por danos materiais**.

Face a tanto, o réu/reconvinte apelou postulando pela condenação em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 940 do CC, assim como indenização por danos morais.

Passa-se, portanto, à análise do pedido de devolução em dobro.

Com razão o reconvinte no ponto.

O art. 940 do Código Civil Brasileiro é pontual quando impõe a um demandante que cobra valor que já foi pago, seja no todo ou em parte, ou pedir mais do que for devido, a obrigação de pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado e, na segunda hipótese, o equivalente do que dele indevidamente exigiu, o que ocorreu no caso dos autos.

No presente caso, estamos diante da configuração da primeira hipótese enunciada no artigo citado, ou seja, o banco demandante/reconvindo ajuizou ação de cobrança em razão de suposta dívida em aberto relativa a empréstimo firmado entre as partes.



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Ocorre que ficou plenamente comprovado nos autos que o débito já estava quitado, além do que houve confissão do banco quanto a isto embora, a meu ver, isto tenha se dado tardiamente.

Já na sua primeira manifestação nos autos, no caso, em sede de contestação, o réu/reconvinte afirmou o pagamento integral da referida dívida (fl. 75).

No entanto, o demandante/reconvindo insistiu na cobrança, alegando a inexistência de pagamento do débito. Até mesmo após o consumidor ter juntado aos autos o comprovante do pagamento (conforme se vê à fl. 240), o autor da ação de cobrança permaneceu sustentando que “as prestações ajustadas não foram adimplidas” (fl. 370).

Portanto, o que se observa é que foram inúmeras as oportunidades da parte autora reconhecer tempestivamente a quitação do débito – inclusive administrativamente, por meio de email (fl. 423) e, após o ajuizamento, por ocasião da manifestação sobre a contestação da ação de cobrança e na contestação da reconvenção.

Tenho que se houvesse o banco reconhecido o equívoco nas oportunidades acima indicadas, não seria caso de aplicação do art. 940 do Código Civil, posto que não estaria caracterizada a má-fé da cobrança indevida.

Ocorre que o reconhecimento apenas se deu no final da instrução com a intimação para produção de outras provas, momento em que postulou a desistência da ação de cobrança (fl. 405).

Sobre isto, menciono que o art. 941 do CC assim determina:

“As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide,



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido”.

Não foi o que não ocorreu no caso dos autos.

Porém, muito embora se tenha no ordenamento pátrio uma norma legal prevendo a viabilidade jurídica de pedir a restituição em dobro em caso de cobrança de dívida já paga, a jurisprudência ao enfrentar tal questão exige como pressuposto a justificar a concessão de tais pleitos a existência de má-fé na cobrança excessiva, em que se aplica o que prevê a Súmula n. 159 do STF:

“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.

Necessário frisar quem o art. 1.531 do Código Civil de 1916 tem equivalência no art. 940 do Código Civil de 2002.

Desta forma tenho que, no caso dos autos, ambos requisitos restaram plenamente comprovados, uma vez que houve comprovação do pagamento do débito e a parte autora mesmo assim buscou o adimplemento da dívida via cobrança judicial forçada, bem como, mesmo após a juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, permaneceu negando o recebimento dos referidos valores.

Tendo em vista a insistência na cobrança de valores comprovadamente pagos, entendo que, nesse **caso, está presente a má-fé do reconvindo**. Como relatado, foram dadas ao banco inúmeras oportunidades de diligenciar junto a seu sistema interno e constatar a existência de pagamento do débito cobrado, o que somente veio a ocorrer no final da instrução processual.



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Portanto, o reconhecimento bem como a aplicação, em seu inteiro teor, do art. 940 do Código Civil, deve levar à condenação do demandante ao pagamento ao demandado do dobro do exigido, por manejar demanda judicial por dívida já paga, diante da comprovação da má-fé do demandante, **especialmente quando lhe cabia agir com a prudência mínima necessária para o bom exercício das suas obrigações.**

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte em casos análogos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. DÍVIDA JÁ QUITADA. MÁ-FÉ COMPROVADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 940 DO CC/02. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. **Verificada a cobrança de dívida já paga e, comprovada a má-fé, impositiva é a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, ex vi legis do art. 940 do CC/02. Precedentes desta Corte e entendimento sumular de n. 159 do STF.** APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70047307251, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 10/04/2014) grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. Ação ORDINÁRIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A existência de confissão de dívida não impede a revisão do débito cobrado a título de recuperação de consumo de energia elétrica. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Não havendo demonstração de substancial diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, mantendo-se em média o mesmo, não comprovando a concessionária aumento efetivo após a troca do



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

medidor, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica. Precedentes do TJRS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. Efetuado o pagamento de parcelas face confissão de dívida, procede o pedido de repetição de indébito do valor pago. Aplicação do art. 940 do Código Civil. Precedentes do TJRS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.” (Apelação Cível Nº 70028584993, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/05/2014) grifei.

Importante mencionar que todo o sistema jurídico é no sentido de exigir conduta de lealdade entre as partes e procuradores.

Rui Stoco, *in* “Abuso de Direito e Má-fé Processual”, RT, página 80, menciona o conceito de Ada Pellegrini Grinover:

“Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto com processo meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e na ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

probabilidade. É por isso que os Códigos Processuais adotam normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.”

Ainda, sobre o tema da má-fé processual, prossegue Rui Stoco, página 95:

“Também REIS FRIEDE (2000, PÁG. 172) obtemperou enfaticamente que a responsabilidade das partes por dano processual ‘pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave....

Impõe-se lembrar, em reforço, que a doutrina pátria a estrangeira não discrepam no sentido que a responsabilidade civil se assenta na culpabilidade.

Também não dissente quanto à classificação da fraude e da má-fé processual como ato ilícito do improbus litigator, que decorre do comportamento irregular da parte quando, utilizando-se da prerrogativa que a lei lhe concede, usa mal este direito e dele desborda, transmutando-se para o abuso.”

Importante salientar, frente ao caso em tela, que não se exige para a caracterização da má-fé processual que haja dolo do agente, ou seja, não se está a afirmar que haja o reconhecimento de que o banco autor tenha dolosamente ajuizado ação de cobrança por dívida já paga.

Porém, face à comprovação do pagamento que veio aos autos com a contestação e, ainda, frente à reconvenção ofertada, tinha o banco a obrigação processual de reconhecer – naquele momento – o pagamento outrora efetivado.

Não o fazendo, insistindo na cobrança e até mesmo mencionando que é comum devedores alegarem que “a dívida está paga”, incorreu o banco na caracterização de culpa grave (nos dizeres de Reis



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Friede, acima citado) com o reconhecimento da má-fé e, conseqüentemente, abriu caminho para a aplicação do art. 940 do Código Civil.

Diante de tudo que foi referido, deve ser provido o apelo do reconvinte no ponto para que o Banco Itaúbank seja condenado à devolução do dobro do valor indevidamente cobrado que, no caso, é de R\$ 96.058,41 (noventa e seis mil e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), acrescidos de correção monetária, pelo IGP-M, desde a data do ajuizamento da ação de cobrança e juros de mora da intimação do autor/reconvindo para contestar a reconvenção.

Justifico a aplicação de juros a partir do momento indicado por reconhecer que a partir de então restou caracterizada a má-fé processual.

DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

O reconvinte baseia seu pedido de indenização por danos morais na cobrança indevida de dívida paga que foi levada a juízo.

Ocorre que, procedente o pedido de pagamento da penalidade prevista no art. 940 do CC, e baseando-se o pedido de danos morais unicamente na cobrança indevida – igual fundamento da citada penalidade -, sem quaisquer outras alegações, não merece ser deferido o pleito de danos morais.

Não há alegação e prova de que tenha o reconvinte sofrido dano que caracterize o dever de indenizar a título de danos morais além dos incômodos decorrentes da cobrança indevida.

Na lição de Yussef Said Cahali, in “Dano Moral”, 2ª ed. 3 tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 20, temos que:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão e no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”

Assim, a caracterização do dano moral não é o que se tem nos autos e, em vista disso, não há falar em condenação a este título.

Apelo da parte reconvinde.

DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.

A pretensão do reconvinte em ser ressarcido pelos gastos despendidos para sua defesa e ingresso de sua ação, não merece prosperar, uma vez que não configura - pelo que consta do processo - dano material passível de indenização.

Com efeito, a forma da contratação ocorreu por seu livre arbítrio, inexistindo respaldo legal que dê amparo ao acolhimento do pedido, não sendo lícito exigir de terceiros aquilo que a parte formalizou com seu advogado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. 1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. Os honorários advocatícios



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. 2. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. Não merece reforma a sentença neste particular, uma vez que a verba honorária fixada encontra-se adequada aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara para os feitos desta natureza, em consonância com o art. 20, §4º, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050836303, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/11/2012) grifei.

E desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE PORTABILIDADE DE CONTA CORRENTE. DESCONTO DE DÍVIDA PRESCRITA. ARGÜIÇÃO INICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. DA PORTABILIDADE: A Resolução 3.401/06 do BACEN estabelece que o cliente pode trocar o banco em que recebe a remuneração mensal, desde que seja conta-salário. Todavia, existindo débito ainda pendente junto ao Banco de origem, deve a parte proceder na quitação destes ou solicitar a transferência da dívida para o novo banco. PRESCRIÇÃO: Possui razão a parte autora em sua assertiva inicial, eis que prescrita a dívida (artigo 206, §5º, I, do novo Código Civil), porquanto vencida no ano de 1998. O desconto no percentual de 30% do salário anteriormente à portabilidade foi arbitrário devendo a importância ser devolvida. Sentença que se mantém no ponto. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. DANO MORAL: No caso em concreto, o desconto em folha de pagamento da autora por dívida vencida em 1998, logo prescrita, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. O razoável é fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00, devidamente acrescido de correção



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*monetária pela variação do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês conforme fixado na sentença recorrida, forma de adequadamente compensar a autora do dano sofrido. **DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: A contratação ocorreu por seu arbítrio, inexistindo respaldo legal que dê amparo ao acolhimento do pedido. Ademais, sequer o contrato de prestação de serviços advocatícios veio aos autos e, inclusive, a parte autora litigou com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que derrui a tese aventada. Tampouco é lícito exigir de terceiros aquilo que a parte formalizou com o advogado. ERRO MATERIAL: Existência de erro material que se reconhece, relativamente à distribuição da sucumbência. Correção possível neste grau de jurisdição. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.”*** (Apelação Cível Nº 70059132563, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/06/2014) grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EQUÍVOCO COMETIDO PELO DETRAN/RS INDICANDO RESTRIÇÃO VEICULAR ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL CALCADO EM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. Incontroversos os fatos narrados na inicial, levando a incidência do art. 334 do CPC. Inequívoca a responsabilidade do DETRAN/RS pela reparação de danos pleiteada, pois caracterizada a má prestação do serviço público, bem como o dano decorrente. Dano moral caracterizado, uma vez que o autor não poder efetuar a transferência da propriedade para o terceiro adquirente e ser informado de que o veículo estava na iminência de ir a leilão por equívoco da autarquia demandada, não pode ser reputado mero transtorno da vida cotidiana e



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*sim verdadeiro dano moral indenizável. **Dano material não caracterizado, uma vez que a contratação de advogado para o patrocínio da causa não enseja esse tipo de reparação, porquanto constitui mera liberalidade e obriga somente as partes contratantes.** Quanto mais em se tratando de condenação contra órgão público a repercutir, portanto, sobre toda a coletividade. 2. Honorários de sucumbência. Majoração. Possibilidade. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (Apelação Cível Nº 70058883596, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014) grifei.*

SUCUMBÊNCIA.

O provimento parcial dos apelos implica no redimensionamento da verba sucumbencial.

Com relação à ação de cobrança, as custas processuais serão suportadas integralmente pelo banco autor que arcará como o pagamento dos honorários advocatícios do procurador do réu que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros legais a partir da data da publicação deste acórdão.

Já com relação à reconvenção, as custas processuais serão suportadas na proporção de 30% para o reconvinte e 70% para o reconvido; os honorários advocatícios vão arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na mesma proporção das custas, admitida a compensação eis que matéria sumulada no STJ.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo do reconvinte para condenar o Banco Itaú S/A ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$ 96.058,41 (noventa e seis mil e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 940 do CC, acrescidos de correção monetária, pelo IGP-M, desde a data do



ALJ

Nº 70059695528 (Nº CNJ: 0162115-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ajuizamento da ação de cobrança e juros de mora da intimação do autor/reconvindo para contestar a reconvenção.

Quanto ao apelo do banco, dou-lhe provimento para afastar a indenização a título de danos materiais.

É como voto.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70059695528, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RECONVINTE E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO BANCO RECONVINDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA